

**PARECER Nº 1750/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/03**

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e maternidades "adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior através de exame de DNA comparativo em caso de dúvida".

Em que pese manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos:

> O artigo 30 da Carta Magna, no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

> A Lei Orgânica do Município no seu artigo 213, inciso I dispõe que o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: "I- políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

> O artigo 216, inciso VI, da mesma lei, dispõe que compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, "assegurar à mulher a assistência integral à saúde, PRÉ-NATAL, NO PARTO E PÓS-PARTO, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde."

> A implantação do programa objeto da presente propositura não infringe a regra de processo legislativo que reserva à iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre serviço público, vez que referida propositura não pode ser entendida, ainda que indiretamente, como serviço público. Mesmo porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e alternativa. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. "Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. ( in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais ). No mais, o próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;

> No Brasil, em função da estrutura de separação dos Poderes, as competências foram claramente repartidas e demarcadas pela Constituição Federal, que atribuiu, predominantemente, mas não exclusivamente, a função de : julgar, ao Poder Judiciário; de administrar, ao Poder Executivo e de produzir e aprovar leis, ao Poder Legislativo. Diante disto, temos que, a Câmara Municipal possui funções típicas e atípicas. Sua função típica primordial, como já foi expresso pela própria Constituição, é

a função legislativa. É através dela que representantes eleitos pelo povo fazem a lei para o Município que representam, e é também por esta razão que o presente projeto encontra-se dentro da legalidade vez que, possui amparo constitucional e municipal, para legislar sobre a matéria.

> Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, ao contrário do que foi dito, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo”.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/03

Laurindo – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Eliseu Gabriel

Goulart

Wadih Mutran